

INICIATIVAS LEGISLATIVAS PARA IMPLEMENTAÇÃO DO ICMS-E NA BAHIA: UMA ANÁLISE DOS POSSÍVEIS BENEFÍCIOS

INICIATIVAS LEGISLATIVAS PARA LA IMPLEMENTACIÓN DEL ICMS-E EN BAHIA: UN
ANÁLISIS DE POSIBLES BENEFICIOS

LEGISLATIVE INITIATIVES FOR IMPLEMENTATION OF ICMS-E IN BAHIA: AN ANALYSIS
OF POSSIBLE BENEFITS

Ana Carolina Costa Pires¹; Vinícius Motta Oliveira², Áurea Fabiana Apolinário de Albuquerque Gerum³, Mariane de Jesus da Silva de Carvalho⁴

1. Centro Universitário Maria Milza - UNIMAM; E-mail: acpires01@gmail.com
2. Centro Universitário Maria Milza - UNIMAM; E-mail: vini_motta_oliver@hotmail.com
3. Embrapa Mandioca e Fruticultura; E-mail: aurea_albuquerque@yahoo.com.br
4. Centro Universitário Maria Milza - UNIMAM; E-mail: marianejs@yahoo.com.br

RESUMO

O objetivo da pesquisa é analisar as iniciativas legislativas para implementação do ICMS-E na Bahia, na perspectiva de identificar os possíveis benefícios baseados nas experiências exitosas de outros estados. Quanto a proposta metodológica, a pesquisa possui natureza aplicada, com abordagem qualitativa, e como procedimento, utilizou-se da revisão de literatura integrativa. Como principais resultados, constatou-se diversos benefícios do ICMS a partir dos critérios estabelecidos nos projetos de lei que constituíram o ICMS-E nos Estados, entre eles, a qualidade ambiental, a melhoria da qualidade de vida, aumento na arrecadação do ICMS, crescimento econômico da região por consequência do ecoturismo; além disso, observou-se que os recursos provenientes do ICMS-E podem superar aqueles provenientes de atividades consideradas nocivas ao meio ambiente. Diante disso, evidenciou-se que a implementação do ICMS-E apresenta benefícios notórios à sustentabilidade ambiental e ao crescimento econômico dos municípios, destacando assim a importância da implementação também no Estado da Bahia. Para futuras pesquisas, sugere-se que sejam realizadas com foco na execução de políticas de ICMS Ecológico nos Estados brasileiros que as implementaram, de modo a evidenciar projetos realizados com foco em apresentar os impactos, sobretudo, dos benefícios dessas políticas.

Palavras-Chave

Ecotributação; Políticas Públicas; Sustentabilidade.

RESUMEN

El objetivo de la investigación es analizar las iniciativas legislativas para la implementación del ICMS-E en Bahia, en la perspectiva de identificar los posibles beneficios a partir de las experiencias exitosas de otros estados. En cuanto a la propuesta metodológica, la investigación es de carácter aplicado, con enfoque cualitativo, y como procedimiento se utilizó una revisión integradora de literatura. Como principales resultados se verificó varios beneficios del ICMS a partir de los criterios establecidos en los proyectos de ley que constituyeron el ICMS-E en los Estados, entre ellos, la calidad ambiental,

la mejora de la calidad de vida, aumento de la recaudación del ICMS, crecimiento la economía de la región como resultado del ecoturismo; además, se observó que los recursos provenientes del ICMS-E pueden exceder los provenientes de actividades consideradas nocivas para el medio ambiente. Frente a eso, se evidenció que la implementación del ICMS-E presenta notables beneficios para la sustentabilidad ambiental y el crecimiento económico de los municipios, destacando así la importancia de su implementación también en el Estado de Bahía. Para futuras investigaciones, se sugiere que sean realizadas con foco en la implementación de políticas de ICMS Ecológico en los Estados Brasileños que las implementaron, con el fin de resaltar proyectos realizados con foco en presentar los impactos, sobre todo, los beneficios de estas políticas.

Palabras clave

Eco-impuestos; Políticas públicas; Sustentabilidad.

ABSTRACT

The objective of the research is to analyze the legislative initiatives for the implementation of the ICMS-E in Bahia, in the perspective of identifying the possible benefits based on the successful experiences of other states. As for the methodological proposal, the research has an applied nature, with a qualitative approach, and as a procedure, an integrative literature review was used. As main results, it was verified several benefits of ICMS from the criteria established in the bills that constituted the ICMS-E in the States, among them, the environmental quality, the improvement of the quality of life, increase in the ICMS collection, growth region's economy as a result of ecotourism; in addition, it was observed that the resources from the ICMS-E can exceed those from activities considered harmful to the environment. In view of this, it was evident that the implementation of the ICMS-E presents notable benefits for the environmental sustainability and economic growth of the municipalities, thus highlighting the importance of its implementation in the State of Bahia as well. For future research, it is suggested that they be carried out with a focus on the implementation of Ecological ICMS policies in the Brazilian States that implemented them, in order to highlight projects carried out with a focus on presenting the impacts, above all, the benefits of these policies.

Key words

Eco-taxation; Public policy; Sustainability.

1 INTRODUÇÃO

Estabelecer uma sociedade sustentável é imprescindível à concretização do equilíbrio ambiental, possível de ser viabilizado pela atuação coletiva entre o poder público e a sociedade civil, com foco em implementar e efetivar os direitos do cidadão por meio de políticas públicas. No direito tributário, ocorre a incidência de impostos que por meio de políticas públicas adquiriram um caráter socioambiental, a exemplo do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação (ICMS).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 158, determina que 25% do produto da arrecadação do ICMS pertence ao município, podendo ser distribuído segundo critérios

estabelecidos conforme lei estadual (Brasil, 1988). O Estado pioneiro na criação e implementação do ICMS Ecológico foi o Paraná em 1991, destinando 5% aos municípios, conforme os seguintes critérios: 2,5% para municípios que tenham mananciais de água utilizado para abastecer outros municípios, e 2,5% para municípios que tenham unidades de conservação.

É de suma importância destacar que o ICMS Ecológico, ou também denominado como ICMS verde, não é um novo imposto constituído com o objetivo de preservar florestas; trata-se de uma ferramenta de redistribuição da receita pública, onde o Estado introduz a variável ecológica como critério de repartição, com finalidade de induzir comportamentos, sendo uma característica do sistema tributário (Gonçalves & Tupiassu, 2017). O ICMS Ecológico é uma ferramenta tributária que viabiliza aos municípios receberem parcelas maiores do produto da arrecadação do ICMS – sendo uma nova forma de distribuição da receita –, pela atuação na execução de critérios ambientais implementados pela legislação estadual, com a finalidade de preservar o meio ambiente.

Pesquisa realizada com o intuito de analisar o ICMS Ecológico em comunhão com a extrafiscalidade tributária, abordando a preservação ambiental e crescimento econômico, realizada por Lima & Portella (2016), caracterizou o ICMS Ecológico como uma alternativa para estimular ações ambientais nos municípios, por meio do incremento da receita tributária, com base em critérios ambientais e de melhoria da qualidade de vida. Os autores ainda destacam a notoriedade da contribuição do ICMS Ecológico para o crescimento dos estados, sobretudo nos seguintes aspectos: “a qualidade ambiental, a melhoria da qualidade de vida nos municípios, o aumento na arrecadação do ICMS Verde, a melhoria na coleta seletiva, a disposição adequada de resíduos sólidos” (Lima & Portella, 2016, p. 40).

No estado da Bahia a implementação do ICMS Ecológico poderia contribuir para que os municípios baianos tenham acesso a recursos financeiros extras, a partir de leis estaduais e critérios ambientais, bem como funcionar como uma forma de compensação à proteção e preservação de ecossistemas e à recuperação de áreas devastadas, conforme verificado nos estados que aderiram à essa política pública.

A elaboração das propostas de implantação do ICMS Ecológico para o estado da Bahia figura como um passo importante que, embora arquivadas pela ALBA, no âmbito científico foram abordadas em alguns estudos, entre eles, os de Lima & Portella (2016), Novaes & Pires (2019) e Neto (2020), nos quais discutiram perspectivas de implantação do ICMS Ecológico no estado da Bahia.

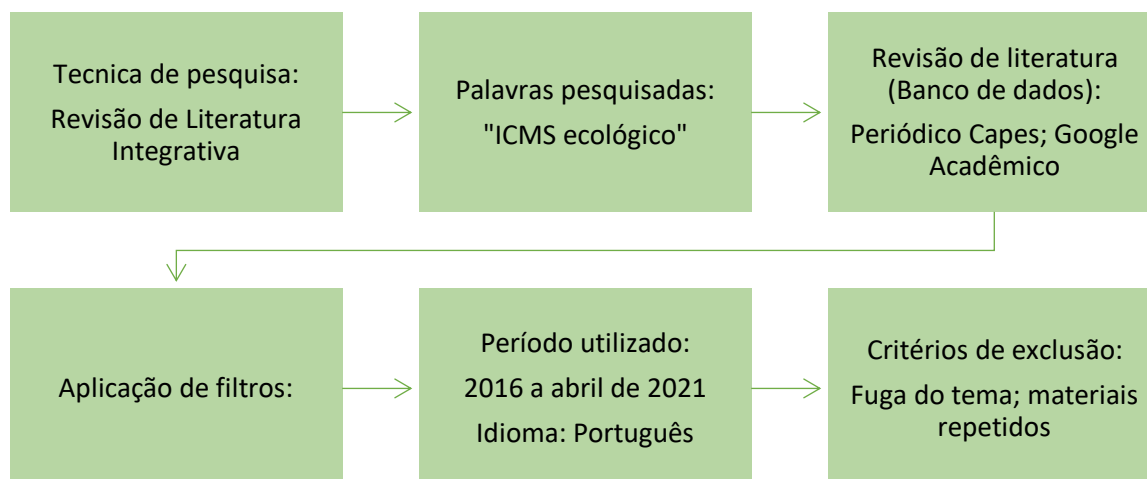
Diante deste cenário – e considerando que o Estado da Bahia ainda não implementou o ICMS Ecológico –, é de extrema importância compreender a implantação do ICMS Ecológico no que diz respeito aos benefícios ambientais e econômicos para o estado. Esta pesquisa tem como objetivo geral analisar as iniciativas legislativas para implementação do ICMS Ecológico na Bahia, na perspectiva de identificar os possíveis benefícios baseados nas experiências exitosas em outros estados.

2 MATERIAIS E METODOS

Quanto a proposta metodológica, a pesquisa possui natureza aplicada, com abordagem qualitativa, e como procedimento, utilizou-se da revisão de literatura integrativa. Para construção do corpus textual foram utilizados materiais legislativos por meio de consulta na Assembleia Legislativa de cada Estado brasileiro e artigos científicos, disponíveis na íntegra e publicados entre 2016 e 2021, em periódicos e revistas científicas, tendo como palavra-chave 'ICMS ecológico'. A Figura 1 demonstrará a esquematização do procedimento.

Figura 1

Estrutura sequencial para definição da revisão bibliográfica-integrativa e filtragem de dados.



A Figura 1 apresenta o percurso utilizado para levantamento do material bibliográfico nas bases de dados. Foram utilizados artigos selecionados no periódico Capes e no Google Acadêmico. A busca dos artigos na Capes foi feita com a palavra-chave: 'ICMS ecológico', sendo utilizado o período de

publicação de 2016 a abril de 2021. Foram utilizados artigos disponíveis na íntegra e que abordassem o objeto do estudo, excluindo-se aqueles com fuga do tema e materiais repetidos.

O levantamento do material legislativo foi realizado por meio de buscas no portal da Assembleia Legislativa de cada estado brasileiro. O Quadro 1 apresentará as legislações dos 18 estados brasileiros que implementaram o ICMS Ecológico entre 1991 e 2020. As referenciadas legislações são apresentadas conforme lei que instituiu o ICMS Ecológico pelo estado e, se o caso, a legislação mais atualizada.

Quadro 1

Legislação do ICMS-E de cada Estado.

ESTADOS	LEGISLAÇÃO QUE INSTITUIU	LEGISLAÇÃO ATUALIZADA
Paraná (PR)	Lei nº 59, de 01 de outubro de 1991	*
São Paulo (SP)	Lei nº 8.510, de 29 de dezembro de 1993	Lei nº 17.348, de 12 de março de 2021
Minas Gerais (MG)	Lei nº 12.040, de 28 de dezembro de 1995	Lei nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009
Rondônia (RO)	Lei nº 147 de 15 de janeiro de 1996	*
Amapá (AP)	Lei nº 322 de 23 de dezembro de 1996	*
Rio Grande do Sul (RS)	Lei nº 11.038 de 14 de novembro de 1997	Lei nº 12.907 de 14 de janeiro de 2008
Mato Grosso (MT)	Lei nº 073, de 7 de dezembro de 2000	*
Mato Grosso do Sul (MS)	Lei nº 2.193 de 18 de dezembro de 2000	*
Pernambuco (PE)	Lei nº 11.899 de 21 de dezembro de 2000	Lei nº 13.368, de 14 de dezembro de 2007
Tocantins (TO)	Lei nº 1.323 de 04 de abril de 2002	Lei nº 2.959, de 18 de junho de 2015
Acre (AC)	Lei nº 1.530, de 22 de janeiro de 2004	Lei nº 3532 de 30 de outubro de 2019
Rio de Janeiro (RJ)	Lei nº 5.100 de 04 outubro de 2007	*
Ceará (CE)	Lei n.º 14.023, de 17 de dezembro de 2007	*
Piauí (PI)	Lei nº 5.813 de 3 de dezembro de 2008	Lei nº 6581 de 23 de setembro de 2014
Paraíba (PB)	Lei nº 9.600, de 21 de dezembro de 2011	*
Goiás (GO)	Lei nº 90, de 22 de dezembro de 2011	*
Pará (PA)	Lei nº 7.638, de 12 de julho de	*

	2012	
Alagoas (AL)	Lei nº 8.234, de 10 de janeiro de 2020	*

O Quadro 1 apresenta o levantamento dos dados extraídos a partir do material legislativo selecionado. A partir da legislação vigente do ICMS Ecológico dos estados que o aderiu, foi realizada uma análise do conteúdo a fim de verificar duas variáveis: percentual de repasse aos municípios e critérios de repasse adotado pelo Estado, conforme apresentado no Quadro 2. Posteriormente, a análise dos possíveis benefícios foi realizada por meio de comparação com as experiências exitosas de outros Estados que implementaram os critérios apresentados nos projetos de lei analisados.

3 RESULTADOS DAS BUSCAS E PESQUISAS

A partir do material legislativo, foi traçado um panorama das políticas de ICMS Ecológico no Brasil, sendo evidenciados 18 estados que já aderiram à política. Além disso, apresentam-se as iniciativas para implementação do ICMS Ecológico na Bahia, disponíveis na Assembleia Legislativa do Estado da Bahia. A primeira proposta foi o Projeto de Lei Complementar nº 76/2006, apresentada em 08 de março de 2006, e a segunda proposta foi o Projeto de Lei Complementar nº 15.502/2006, apresentada em 17 de maio de 2006. Posteriormente, são apresentados os principais benefícios do ICMS Ecológico, baseados tanto nos critérios adotados nos projetos de criação da lei do ICMS Ecológico da Bahia quanto nos evidenciados em alguns estados brasileiros, e analisados a partir da literatura acerca da temática.

Para levantamento do material bibliográfico foi utilizada a palavra-chave 'ICMS ecológico', assim, foram encontrados 51 artigos, sendo 49 excluídos e 4 selecionados para o estudo. Na busca no Google Acadêmico foi utilizada como palavra-chave: "critérios de implantação do ICMS nos estados brasileiros", sob o mesmo critério temporal e critérios de exclusão, ainda classificados por relevância e páginas em português, de modo que foram encontrados 22 resultados, sendo 20 excluídos e 4 selecionados. A partir das duas bases utilizadas foram utilizados 8 artigos para realização desta pesquisa.

4 DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Traçado um panorama dos critérios ambientais estabelecidos nas políticas de ICMS Ecológico dos estados brasileiros que o adotaram, conforme Quadro 2, posto em ordem cronológica, é

apresentado o ano de implementação, o percentual de repasse, os critérios adotados e a legislação atual.

Quadro 2

Panorama do ICMS Ecológico nos estados brasileiros.

REGIÃO	ESTADOS	ANO DE IMPLANTAÇÃO	PERCENTUAL DE REPASSE	CRITÉRIOS DE REPASSE	LEGISLAÇÃO ATUAL
Sul	Paraná (PR)	1991	5%	Mananciais de água usados para o abastecimento da população de outro município, 2,5%; Unidades de Conservação Ambiental, áreas de terras indígenas, reservas particulares do patrimônio natural, faxinais e reservas florestais legais, 2,5%.	Lei nº 59, de 01 de outubro de 1991
Sudeste	São Paulo (SP)	1993	2%	Áreas de reservatórios de água destinados à geração de energia, 0,5%; Espaços territoriais protegidos nos municípios, 0,5%; Espaços territoriais protegidos por vegetação nativa, 0,5%; Plano de Gestão de Resíduos Sólidos, 0,5%.	Lei nº 17.348, de 12 de março de 2021
Sudeste	Minas Gerais (MG)	1995	1%	Índice de Meio Ambiente (IMA), composto por: Índice de Conservação – IC, 0,4545%; Índice de Saneamento Ambiental – ISA, 0,4545%; Índice de Mata Seca – IMS, 0,91%	Lei nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009

Norte	Rondônia (RO)	1996	5%	Unidades de Conservação Ambiental	Lei nº 147, de 15 de janeiro de 1996
Norte	Amapá (AP)	1996	1,40%	Unidades de Conservação Ambiental	Lei nº 322, de 23 de dezembro de 1996
Sul	Rio Grande do Sul (RS)	1997	7%	Áreas de preservação ambiental; Áreas de terras indígenas; Áreas inundadas por barragens (exceto as localizadas nos municípios sedes das usinas hidrelétricas).	Lei nº 12.907, de 14 de janeiro de 2008
Nordeste	Pernambuco (PE)	2000	3%	1% Unidades de Conservação Ambiental; 2% Sistemas de tratamento ou destinação de resíduos sólidos	Lei nº 13.368, de 14 de dezembro de 2007
Centro-Oeste	Mato Grosso (MT)	2000	7%	Unidades de Conservação Ambiental, Terras Indígenas; Saneamento Ambiental.	Lei nº 073, de 7 de dezembro de 2000
Centro-Oeste	Mato Grosso do Sul (MS)	2000	5%	Unidades de Conservação Ambiental; Mananciais de Abastecimento Público.	Lei nº 12.907, de 14 de janeiro de 2008
Norte	Tocantins (TO)	2002	13%	Política Municipal do Meio Ambiente 1,5%; Índice do Controle de Queimadas e Combate de Incêndios do Município 1,5%; Índice de Conservação da Biodiversidade e Terras Indígenas e Quilombolas 4%; Índice de	Lei nº 2.959, de 18 de junho de 2015

				Saneamento Básico e Conservação da Água 3,5%; Índice de Conservação e Manejo do Solo do Município 1,5; Índice de Turismo Sustentável 1,0%	
Norte	Acre (AC)	2004	2,50%	Unidades de Conservação Ambiental	Lei nº 3532, de 30 de outubro de 2019
Nordeste	Ceará (CE)	2007	2%	Índice Municipal de Qualidade Ambiental	Lei n.º 14.023, de 17 de dezembro de 2007
Sudeste	Rio de Janeiro (RJ)	2007	2,50%	Área e efetiva implantação das unidades de conservação das Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPN, 1,125%; Índice de qualidade ambiental dos recursos hídricos, 0,75%; Coleta e disposição adequada dos resíduos sólidos, 0,625%	Lei nº 5.100, de 04 outubro de 2007
Nordeste	Piauí (PI)	2008	5%	Promoção da defesa da cobertura vegetal; Preservação da água; Promoção do tratamento adequado de resíduos sólidos	Lei nº 6581, de 23 de setembro de 2014
Nordeste	Paraíba (PB)	2011	10%	Unidades de Preservação Ambiental; Tratamento de, pelo menos, 50% do volume de resíduos sólidos domiciliar coletado proveniente do perímetro urbano	Lei nº 9.600, de 21 de dezembro de 2011
Centro-Oeste	Goiás (GO)	2011	5%	Municípios que tenham cumprido	Lei nº 90, de 22 de

				exigências relacionadas à fiscalização, defesa, recuperação e preservação do meio ambiente.	dezembro de 2011
Norte	Pará (PA)	2012	8%	Unidades de Conservação Ambiental	Lei nº 7.638, de 12 de julho de 2012
Nordeste	Alagoas (AL)	2020	3%	Unidades de Conservação Ambiental (apenas nas categorias de Estação Ecológica - ESEC, e Reserva Biológica - REBIO)	Lei nº 8.234, de 10 de janeiro de 2020

Os Estados que implementaram o ICMS Ecológico apresentam critérios ambientais e percentuais diversificados, entre 1% a 13%, sendo de maior evidência as unidades de conservação e os mananciais. Destaca-se também o critério ‘municípios que tenham cumprido exigências relacionadas à fiscalização, defesa, recuperação e preservação do meio ambiente’, adotado pelos Estados de Goiás e Piauí. Outro critério em evidência trata-se da coleta e disposição adequada dos resíduos sólidos. Pouco foi investido em critérios como educação ambiental, que se revela de extrema importância para provocar a sensibilização ecológica.

Lima & Portella (2016) destacam o ICMS Ecológico como um instrumento de gestão ambiental, que permite aos Estados compensarem financeiramente os municípios em função da existência de espaços protegidos em seus territórios. Sob o mesmo ponto de vista, Novaes & Pires (2020) apontam que os Estados que adotaram o ICMS Ecológico inseriram critérios voltados à proteção dos recursos naturais. Para os autores esse mecanismo é vinculado ao princípio do protetor-recebedor, o qual se destaca como uma compensação financeira concedida como incentivo a quem protege um bem natural, dentro dos parâmetros legais.

É importante destacar que, no Paraná, o primeiro a instituir o ICMS ecológico, essa adoção ocorreu por conta da restrição do uso do solo devido à existência de mananciais para abastecimento de municípios vizinhos, e por fazerem parte de unidades de conservação, ou seja, o município ficava impedido de expandir pastos ou implantar indústrias devido à manutenção obrigatória das florestas (Santos & Rodrigues, 2016).

Os autores supracitados também evidenciaram que a implementação do ICMS Ecológico proporcionou um aumento significativo nas áreas de preservação ambiental e, conseqüentemente,

nos repasses aos municípios que ampliaram as áreas protegidas, pois, quanto maior a área destinada para preservação e conservação da biodiversidade pelo município, maior será a porcentagem da sua participação nos critérios de repasse adotados pelo Estado do Paraná – trata-se de uma compensação maior que, em contrapartida, recebe um incentivo à criação e manutenção de áreas preservadas (Santos & Rodrigues, 2016).

Ainda em relação ao aumento das áreas destinadas à conservação ambiental no Paraná, houve um relevante aumento nas áreas de preservação: de 96.581,71 ha para, em 2016, 1.205.632,82 ha. O Acre, antes da implantação, contava com 65.965,00 ha, e após, esse numeral foi para 3.717.498,01 ha. Em Rondônia houve um crescimento suave, passando de 3.449.590,08 para 3.825.861,08 ha. Já no Amapá os números surpreendem, passou de zero para 6.852.400,00 ha (Santos & Rodrigues, 2016). Para Garrido et al. (2021), o ICMS Ecológico, além de ser uma ferramenta de regulamentação ambiental, é uma importante fonte de receita para os municípios, principalmente aqueles de baixa renda que dependem do repasse da receita estadual.

O estímulo provocado pelo ICMS Ecológico nos estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul resultou em aumento de áreas de preservação ambiental. Os autores Santos & Rodrigues (2016) perceberam um aumento de 1.495,13 ha para 2.636,32 ha de áreas de preservação ambiental após a implementação do ICMS-E no estado de Mato Grosso. Já em Mato Grosso do Sul, após a implementação do ICMS Ecológico, o aumento das áreas de preservação foi de 319 ha para 271.495,97 ha. Esses dados indicam que os critérios adotados pelos referidos Estados se baseiam em uma política que estimula os municípios a participarem do ICMS Ecológico, aumentando ou criando áreas de preservação ambiental.

Do ponto de vista econômico e ambiental, a pesquisa de Garrido et al. (2021) evidenciou os efeitos do ICMS Ecológico, em termos de repasse de valores e da conservação ambiental, de modo que os municípios obtiveram uma participação maior no repasse de ICMS a que tinham direito. O estudo mostra aumento significativo no repasse aos municípios que possuem um baixo valor adicionado, por consequência de deter unidades de conservação e um território menos industrializado. É importante destacar que o aumento das áreas de preservação ambiental pode contribuir para o ecoturismo na região, movimentando assim a economia local.

No que tange as propostas para implementação do ICMS Ecológico no estado da Bahia, a primeira proposta – Projeto de Lei Complementar nº 76/2006 – propõe a alteração no percentual considerado entre a área geográfica do município e a total do estado, de 30% para 25%, e então

implementar o percentual de 5% considerando o meio ambiente (Bahia, 2006a). A partilha de 5% do referido Projeto de Lei estabelece que deste percentual será destinado 50% para municípios que possuem sistema de tratamento ou disposição final de resíduos sólidos ou de esgoto sanitário, e 50% distribuído com base no índice de conservação do município, considerando unidades de conservação municipal, estadual, federal e particular.

O projeto de Lei foi justificado como um dispositivo que visa alterar a Lei Complementar de 13/93, criando o ICMS ecológico na Bahia, de modo a valorizar o meio ambiente e incentivar prefeituras a obter vantagem econômica por meio da sensibilização ecológica, bem como estimular a preservação ambiental, sendo auferido pelos municípios que façam jus a mananciais de abastecimento público e unidades de conservação ambiental (Bahia, 2006a).

Do ponto de vista econômico, na Bahia, a implementação do ICMS Ecológico também implicaria em uma redistribuição do produto da arrecadação do ICMS. O projeto de lei nº 76, de 08 de março de 2006, propõe a implementação do ICMS Ecológico indicando a instituição de 5%, no entanto, não destaca como seria inserido no repasse da arrecadação de ICMS.

Ainda em 2006, foi criado por outro membro do poder legislativo da Bahia o Projeto de Lei Complementar nº 15.502/2006, o qual propõe a destinação de 5% – considerando aspectos ambientais – aos municípios que possuem unidades de conservação ambiental públicas e/ou privadas ou que sejam influenciadas por elas, e municípios que viabilizem políticas para o saneamento ambiental, sendo: conservação e manejo do solo; saneamento básico; conservação da água; e coleta e destinação final do resíduos sólidos (Bahia, 2006a).

O objetivo da alteração da proposta pelo Projeto de Lei nº 76/2006 consiste em promover a manutenção e a preservação da qualidade ambiental dos municípios baianos, assim sendo destinado, do percentual de 5%: 50% para municípios com unidades de conservação e 50% para municípios que promovam o saneamento ambiental. Assim, foi proposta a alteração do Índice de Área (IA), que corresponde a 7,5% para 6,25% e então implementar o percentual de 1,25% a critério de ICMS Ecológico, que corresponde a 5% da arrecadação do ICMS pelo Estado (Bahia, 2006a).

O objetivo deste último Projeto de Lei nº 15.502/2006, foi de instituir o ICMS ecológico no estado da Bahia. O autor do Projeto de Lei apresenta o ICMS como o mais importante tributo estadual, o qual representa grande parte da receita auferida e importante fonte de recursos. Sob esta perspectiva, o grande foco do projeto é utilizar a parcela de 5% do produto da arrecadação do

ICMS pertencente aos municípios, com a finalidade de destinar recursos para os municípios que se enquadrem às normas ambientais (Bahia, 2006b).

Ainda sobre o projeto nº 15.502/2006, foi justificado como uma alternativa viável para contribuição à conservação do meio ambiente, incentivando municípios que não detenham unidades de conservação a criá-las ou defender a criação delas, bem como os que possuem unidades de conservação sejam estimulados à regularização, implementação, planejamento e manutenção (Bahia, 2006b).

O Projeto de Lei Complementar nº 15.502/2006 define o que será de atribuição do órgão responsável pelo gerenciamento de recursos hídricos e meio ambiente estabelecer os parâmetros e cálculo das parcelas a que os municípios terão direito. Igualmente, o projeto de Lei Complementar nº 76/2006 deixa a cargo da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH, a apuração e divulgação dos municípios habilitados, onde os cálculos serão realizados a partir das parcelas: IVA Ponderado, Índice de Área e Índice de população (Bahia, 2006b).

De acordo com a Assembleia Legislativa da Bahia (ALBA), foi aberto o requerimento nº 6.443/2008 solicitando a vinculação do Projeto de Lei nº 76/2006 de 09 de março de 2006 ao Projeto de Lei nº 15.502/2006 de 17 de maio de 2006, por tratarem da mesma matéria. Esses projetos não passaram por aprovação pela Câmara dos deputados no sentido de ocorrer a implementação do ICMS ecológico no estado da Bahia, conforme propõe o projeto; contudo, o registro da Assembleia Legislativa da Bahia (ALBA) aponta que em 01 de fevereiro de 2011 os referidos Projetos de Lei foram arquivados conforme o artigo 122 do Regulamento Interno, dispondo que “Finda a legislatura, serão arquivadas as proposições em curso” (Bahia, 2011). O arquivamento dos referidos projetos de lei é justificado pelo fim da candidatura, quando todos os projetos em curso são arquivados, conforme o artigo 122 do Regulamento Interno da ALBA.

Em relação aos critérios indicados pelos Projetos de Lei supramencionados, ambos possuem em conjunto o mesmo percentual e indicação dos mesmos critérios, sendo eles: unidades de conservação e saneamento ambiental. Esses critérios estão destacados em maior evidência nos estados que já implementaram a política de ICMS Ecológico, conforme apresentado no Quadro 3.

Quadro 3

Iniciativas legislativas de implementação do ICMS Ecológico no Estado da Bahia.

PROJETO DE LEI	PERCENTUAL	CRITÉRIOS SUGERIDOS	JUSTIFICATIVA DA CRIAÇÃO DO PROJETO DE LEI
Projeto de Lei Complementar nº 76 de 08 de março de 2006	5%	50% sistema de tratamento ou disposição final de lixo ou de esgoto sanitário e 50% unidades de conservação municipal, estadual, federal e particular.	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Valorizar o meio ambiente, ✓ Incentivar prefeituras a obter vantagem econômica por meio da conscientização ecológica, ✓ Estimular a preservação ambiental.
Projeto de Lei Complementar nº 15.502 de 17 de maio de 2006	5%	50% unidades de conservação e 50% saneamento ambiental (conservação e manejo do solo, saneamento básico, conservação da água, e coleta e destinação final do lixo).	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Alternativa viável para contribuição à conservação do meio ambiente, ✓ Incentivar a criação ou defesa da criação de UC, ✓ Estimular os municípios à regularização, implementação, planejamento e manutenção de UC.

Os projetos de Lei Complementar nº 76/2006 e nº 15.502/2006 foram postos em consonância com o texto da Constituição Federal, no artigo 24, onde regulamenta que: “Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição” (Brasil, 1988). Assim como de acordo ao texto da Constituição Estadual da Bahia, no artigo 11, nos incisos VIII e IX, onde regulamenta que é de competência do Estado: “VIII - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, preservando as florestas, a fauna e a flora; IX - promover a construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico” (Bahia, 1989). A partir dos critérios ambientais aderidos nas propostas de implementação do ICMS Ecológico no Estado da Bahia, no Quadro 4 apresentará os critérios de repasse do ICMS-E adotados pelos Estados brasileiros.

Quadro 4

CrITÉRIOS de repasse do ICMS-E adotados pelos Estados brasileiros.

CRITÉRIO	ESTADOS
Conservação e Manejo do Solo	Tocantins (TO), Goiás (GO), Piauí (PI)
Controle e combate a queimadas	Tocantins (TO), Goiás (GO), Piauí (PI)

Educação ambiental	Goiás (GO), Piauí (PI)
Espaços territoriais cobertos por vegetação nativa	São Paulo (SP)
Índice de Mata Seca	Minas Gerais (MG)
Índice Municipal de Qualidade Ambiental	Ceará (CE), Minas Gerais (MG), Tocantins (TO)
Mananciais de abastecimento público	Mato Grosso do Sul (MS), Paraná (PR), Piauí (PI), Tocantins (TO), Goiás (GO)
Municípios que tenham cumprido exigências relacionadas à fiscalização, defesa, recuperação e preservação do meio ambiente	Goiás (GO), Piauí (PI)
Qualidade da água	Rio de Janeiro (RJ),
Reservatórios de água destinados à geração de energia	São Paulo (SP)
Sistemas de tratamento ou destinação de resíduos sólidos	Paraíba (PB), Pernambuco (PE), Piauí (PI), Tocantins (TO), Goiás (GO), Minas Gerais (MG), São Paulo (SP)
Terras Indígenas	Paraná (PR), Minas Gerais (MG), Rondônia (RO), Amapá (AP), Rio Grande do Sul (RS), Mato Grosso (MT), Mato Grosso do Sul (MS), Tocantins (TO), Acre (AC), Piauí (PI), Goiás (GO)
Terras inundadas por barragens (exceto as localizadas nos municípios sedes das usinas hidrelétricas)	Rio Grande do Sul (RS)
Unidades de conservação	Acre (AC), Alagoas (AL), Amapá (AP), Goiás (GO), Mato Grosso (MT), Mato Grosso do Sul (MS), Minas Gerais (MG), Pará (PA), Paraíba (PB), Paraná (PR), Pernambuco (PE), Piauí (PI), Rio de Janeiro (RJ), Rio Grande do Sul (RS), Rondônia (RO), São Paulo (SP), Tocantins (TO)

As experiências com o ICMS Ecológico em diferentes estados evidenciam que se trata de um mecanismo positivo, que propicia a sensibilização ecológica na sociedade, levando os municípios a perceberem as unidades de conservação como fator participante da geração de renda e não como fator limitante do desenvolvimento econômico, porquanto os recursos provenientes do ICMS Ecológico podem até superar aqueles advindos de atividades nocivas ao meio ambiente (Pozzetti & Campos, 2017).

A experiência da implementação do ICMS Ecológico no estado do Paraná, abordada na pesquisa de Pozzetti & Campos (2017), destaca que o mesmo surgiu como uma “compensação”, devido às restrições legais para expansão das atividades econômicas municipais, e mais tarde, a lei passou do conceito de compensação para a ideia de incentivo econômico, trazendo benefícios aos municípios que apresentassem boa gestão ambiental. Deste modo, essa ferramenta cria a oportunidade de o Estado influenciar no processo de desenvolvimento sustentável dos municípios.

A utilização do ICMS Ecológico na pesquisa de Pozzetti & Campos (2017) destaca a influência deste mecanismo no desenvolvimento sustentável dos municípios que possuem unidades de conservação, auxiliando no processo de preservação da área e de crescimento econômico, sobretudo no aumento das áreas preservadas.

Novaes & Pires (2019) apresentam as tentativas de implementação do ICMS Ecológico no estado da Bahia, que foram os projetos de lei nº76/2006 e nº 15.502/2006. Os autores estimaram as receitas que poderiam ser recebidas pelos municípios participantes do ICMS Ecológico. Os resultados, a partir da análise dos projetos de lei existentes na Bahia, evidenciaram que os valores que seriam destinados aos municípios ficariam muito aquém daqueles recebidos pelos mesmos municípios, com base nas atividades econômicas desenvolvidas nos respectivos territórios. Os autores acreditam que isso pode ter ocorrido porque o número de critérios ambientais foi reduzido, prevalecendo uma visão restritiva sobre o meio ambiente.

Neto (2020), em estudo das possíveis transformações dos municípios baiano a partir da implementação do ICMS Ecológico, destaca que o ICMS Ecológico no estado da Bahia propiciaria benefícios em âmbito social, econômico e ambiental, tendo observado que essa implementação elevaria a renda dos municípios, viabilizando a aplicação na educação, saúde e sociedade, e conseqüentemente a oferta de melhores condições fitossanitárias, climatológicas, hídricas e outros inúmeros benefícios.

Pesquisa realizada por Gutinieki et al. (2021) buscou compreender em que estágio estava a implementação de ferramentas fiscais verdes no sistema tributário nacional e sua importância para efetivação de políticas públicas ambientais. Os referidos autores apresentaram como resultado que o ICMS Ecológico é uma ferramenta inovadora para efetivação das políticas públicas direcionadas a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, atuando na conservação e preservação do meio ambiente, sobretudo no aumento da superfície de áreas protegidas.

5 CONCLUSÕES, LIMITAÇÕES E CONTINUIDADE DO TRABALHO

A preocupação ambiental é enfatizada na proposta de implementação do ICMS Ecológico para a Bahia, sobretudo na aderência dos critérios que, de um lado, favorece à criação, defesa e preservação de unidades de conservação e, por outro, abrange o saneamento ambiental. Entretanto, o teor dessas propostas é simples diante das possibilidades e variedades de critérios ambientais verificados em outros estados, a exemplo das ações municipais em educação ambiental.

Após levantamento literário de algumas experiências exitosas dos Estados brasileiros que implementaram o ICMS ecológico, especificamente, relacionados aos critérios 'unidades de conservação' e 'saneamento ambiental', evidenciados nos projetos de lei apontados neste estudo, constatou-se que o ICMS-Ecológico constitui um importante instrumento para fomentar o desenvolvimento sustentável, que ocorre, a partir da adoção de critérios que favorecem a preservação e conservação do meio ambiente, e ainda, permite uma participação maior no repasse do produto da arrecadação do ICMS do Estado para os municípios participantes.

Tendo em vista o objetivo apresentado, o presente estudo apresentou como fatores limitantes a carência de estudos científicos acerca do ICMS Ecológico no estado da Bahia, bem como quanto a evidenciação dos benefícios segundo os critérios ambientais estabelecidos em diversos estados. É importante destacar que, mesmo não sendo uma realidade na Bahia, é fundamental que essa temática seja amplamente discutida. Por outro lado, essa limitação aponta para a necessidade de pesquisas futuras neste tema. Desta forma, sugere-se que novas pesquisas sejam realizadas com foco na execução de políticas de ICMS Ecológico nos Estados brasileiros que as implementaram, de modo a evidenciar tanto os pontos qualitativos quanto quantitativos das ações que, embora estabeleçam critérios em legislação estadual e o percentual a ser destinado aos municípios, pouco é divulgado sobre os projetos realizados com foco em apresentar os impactos, sobretudo, dos benefícios dessas políticas.

Agradecimentos

À Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Bahia (FAPESB), pela concessão da bolsa de mestrado profissional à autora principal, e ao Programa de Mestrado Profissional em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente do Centro Universitário Maria Milza (UNIMAM).

Conflitos de interesse

Nada a declarar.

REFERÊNCIAS

Acre. (2019). *Lei nº 3532 de 30 de outubro de 2019*.
<http://www.al.ac.leg.br/leis/wp-content/uploads/2019/11/Lei3532.pdf>.

- Alagoas. (2020). *Lei nº 8.234, de 10 de janeiro de 2020*.
https://sapl.al.al.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2020/1779/lei_no_8.234_de_10_de_janeiro_de_2020_1.pdf.
- Amapá. (1996). *Lei nº 322 de 23 de dezembro 1996*.
<http://www.fiscosoft.com.br/index.php?PID=303357&amigavel=1>.
- Bahia. (2006). *Projeto de Lei Complementar 76 de 08 de maio de 2006*. <https://www.al.ba.gov.br/>.
- Bahia. (2006). *Projeto de Lei Complementar nº15.502 de 18 de abril de 2006*. <https://www.al.ba.gov.br/>.
- Brasil. (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*.
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.
- Brasil. (1996). *Lei complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996*.
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp87.htm.
- Ceará. (2007). *Lei n.º 14.023, de 17 de dezembro de 2007*.
<https://www.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis2007/14023.htm>.
- Garrido, L. D., de Sousa, L. A., Fontgalland, I. L., & de Fátima Martins, M. (2021). O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) ecológico como instrumento do pagamento por serviços ambientais. *Research, Society and Development*, 10(3), e16310313262-e16310313262.
- Goiás. (2011). *Lei nº 90, de 22 de dezembro de 2011*.
http://www.gabinetcivil.goias.gov.br/leis_complementares/2011/lei_complementar_n090.htm.
- Gonçalves, M. P., & Tupiassu, L. (2017). ICMS Ecológico como instrumento de política pública ambiental no estado do Pará. *Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo*, 3(2), 188-202.
- Gutiniaki, J. O. B., de Souza Mendonça, R., & Janini, T. C. (2021). Tributação ambiental no Brasil: concretização de políticas públicas ambientais e desenvolvimento sustentável. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, 37(1).
- Lima, E. S. D., & Portella, A. A. A implantação do icms ecológico no estado da Bahia e suas perspectivas no tocante aecotributação e a extrafiscalidade tributária. *Coletânea de artigos: prêmio melhor artigo de TCC/Paulo Sérgio Nunes Costa*. Salvador, 2016. 231p. ISBN 978-85-88480-47-6, 34.
- Mato Grosso. (2000). *Lei nº 073, de 7 de dezembro de 2000*.
<http://app1.sefaz.mt.gov.br/Sistema/legislacao/LeiComplEstadual.nsf/250a3b130089c1cc042572ed0051d0a1/0034532ce0745d28042569b400641352?OpenDocument>.
- Mato Grosso do Sul. (2000). *Lei nº 2.193 de 18 de dezembro de 2000*.
<https://www.tjms.jus.br/legislacao/visualizar.php?atual=1&lei=16206>.
- Minas Gerais. (2009). *Lei nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009*.
http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/leis/2009/l18030_2009.html.
- Pará. (2012). *Lei nº 7.638, de 12 de julho de 2012*.
https://www.semas.pa.gov.br/wpcontent/uploads/2015/11/legislacao/estadual/Lei_Estadual_no_7.638_ICMS_VERDE.pdf.
- Paraíba. (2011). *Lei nº 9.600, de 21 de dezembro de 2011*. <https://www.sefaz.pb.gov.br/legislacao/64-leis/icms/614-lei-n-9-600-de-21-de-dezembro-de-2011>.

Paraná. (1991). *Lei nº 59, de 01 de outubro de 1991.*

<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?action=iniciarProcesso&codAto=8383&codItemAto=77885#77885>.

Paraná. (2014). *Lei Complementar nº 170 - 31 de março de 2014.*

<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?action=iniciarProcesso&codAto=116538&codItemAto=735647#735647>.

Pernambuco. (2007). *Lei nº 13.368, de 14 de dezembro de 2007.*

https://www.sefaz.pe.gov.br/Legislacao/Tributaria/Documents/legislacao/Leis_Tributarias/2007/Lei13368_2007.htm.

Piauí. (2008). *Lei nº 5.813 de 3 de dezembro de 2008.*

<http://legislacao.pi.gov.br/legislacao/default/ato/14160>.

Pozzetti, V. C., & Campos, J. F. (2017). ICMS Ecológico: Um desafio à sustentabilidade econômico ambiental no Amazonas. *Revista Jurídica*, 2(47), 251-276.

Rio de Janeiro. (2007). *Lei nº 5.100 de 04 outubro de 2007.*

<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/0/edd5f699377a00078325736b006d4012?OpenDocument>.

Rondônia. (1996). *Lei nº 147 de 15 de janeiro de 1996.*

https://sapl.al.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/1996/280/280_texto_integral.pdf.

Santos, B. C., & Rodrigues, R. S. (2016). O Efeito do ICMS Ecológico nos Estados Brasileiros. *Ponto de Vista Jurídico*, 77-87.

São Paulo. (1993). *Lei nº 8.510, de 29 de dezembro de 1993.*

<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1993/lei-8510-29.12.1993.html>.

Takenaka, E. M. M., Lepre, T. R. F., & Hugaro, F. M. (2017). Pagamento por serviços ambientais:

apontamentos sobre o icms ecológico como instrumento de fomento a políticas públicas ambientais no Brasil. *South American Development Society Journal*, 2(6), 83-99.

Tocantins. (2015). *Lei nº 2.959, de 18 de junho de 2015.*

<http://dtri.sefaz.to.gov.br/legislacao/ntributaria/Leis/Lei2.959.15.htm#:~:text=LEI%20No%202.959%2C%20de,ICMS%2C%20e%20adota%20outras%20provid%C3%AAs>.

Zamith, S. M. A., & Neves, E. A. (2018). ICMS ecológico e a perspectiva de construção de um

desenvolvimento sustentável nos municípios do Amazonas. *Revista Jurídica*, 2(51), 247-263.